



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal aprecia, no cumprimento de suas incumbências regimentais, o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto,*



SF/14279.40207-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

A proposição, que foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão, está composta por nove artigos, que a seguir descrevemos.

O art. 1º explicita como objetivo da Lei: a) a especificação dos atributos da cachaça; b) o estabelecimento das expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas; c) a tipificação da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; d) o estabelecimento de requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e e) a definição de diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O art. 2º estabelece que "Cachaça" é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

O art. 3º prescreve que a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características



SF/14279.40207-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos na Lei resultante do PLS em exame. O referido artigo ainda dispõe acerca das características do produto, além de requisitos operacionais e de comercialização.

Pelo art. 4º, fica estabelecido que o nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Nos termos do art. 5º, o nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

Conforme o art. 6º, além de restritas ao uso dos produtores estabelecidos no País, as expressões protegidas “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil” e “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal” somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.



SF/14279.40207-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 7º preceitua que os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo o registro a validade de dez anos.

Seguindo o texto do art. 8º, o registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas na Lei resultante do PLS em exame e em seu regulamento.

Finalmente, no art. 9º, a Proposição estabelece que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária atende às determinações normativas ensejadas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal ao proceder à análise do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Em decorrência do caráter terminativo da apreciação, esta Comissão examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.



SF/14279.40207-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Destaque-se, de início, que a matéria guarda adequação com os ditames constitucionais vigentes, haja vista a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Em particular, a Proposição segue, ainda, os requisitos prescritos no caput do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional o direito de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Deve-se ressaltar também, no que tange à constitucionalidade, que a proposta em exame respeita as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade da Proposta, o PLS nº 77, de 2014, cumpre integralmente os requisitos de inovação da legislação vigente – mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, observa-se que a Proposição se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a Proposta se alinha com a valorização da cultura e dos produtos locais, reconhecendo a importância desses elementos para o fortalecimento da economia regional e, em especial, para os micros e pequenos produtores de aguardente dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Bahia.



SF/14279.40207-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Como bem acentuou o Senador Vital do Rêgo, autor da matéria, a caracterização do produto elaborado de acordo com peculiaridades culturais históricas e de cunho social da produção de cachaça é uma medida que contribui para proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional.

Ademais, a Proposta se justifica pelo impulso que proporciona à agropecuária e à pequena agroindústria da maioria dos estados, agregando e distribuindo renda no campo, com o conseqüente fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades locais em todo o território nacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Sala da Comissão, 09 de Dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/14279.40207-40